



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.221 - SC (2009/0068706-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO WERNER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR** : **MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. INCIDÊNCIA.**

- 1.** O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.
- 2.** Todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS. Logo, não há falar em exclusão do valor relativo à hospedagem, uma vez que expressamente constante da lista de serviços anexa à LC n. 116/2003. Precedente: EDcl no REsp 885.014/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.11.2009.
- 3.** Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.221 - SC (2009/0068706-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO WERNER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**  
**PROCURADOR** : **MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Cambirela Empreendimentos Turísticos Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 131):

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS - ATIVIDADE DE HOTELARIA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO DE SERVIÇO - SEGURANÇA DENEGADA - APELO DESPROVIDO. É inviável a pretensão de decompor todas as etapas e atividades envolvidas no conceito de serviço tributado pelo ISS, sob pena de descaracterizá-lo. Os usuários que recorrem ao serviço de hotelaria, verbi gratia, certamente desejam que inúmeras comodidades sejam colocadas à sua disposição, do mesmo modo que não se contrataria o leasing de veículos em a opção de adquiri-lo ao final ou de obter um financiamento. Por conseguinte, cada elemento do serviço constitui parte essencial de sua definição.

A tributação dos serviços de hotelaria pelo ISS é constitucional, visto que há um serviço no qual se acomoda um hospede em seu quarto, com o oferecimento de diversas funções para garantir sua comodidade no repouso ou em viagens profissionais.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio de decisão monocrática. Desta decisão, foi interposto agravo regimental, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 236):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE HOTELARIA. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO PARA QUE SE EXCLUÍSSE DABASE DE CÁLCULO DO ISS OS VALORES REFERENTES À OBRIGAÇÃO DE DAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE COMPREENDEM A NEGATIVA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE QUEBRAR EM DIVERSAS ETAPAS O SERVIÇO. OMISSÃO QUANTO ÀS DEFINIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE DESTACA A HIBRIDEZ DO SERVIÇO PRESTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 8º do Decreto-lei n. 406/68 e item 99 da lista anexa, 1º da LC n. 116/03 e item 9.01 da lista anexa, 565,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

593 e 594 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que não incide ISS sobre a hospedagem, visto que prevalece, nesta atividade, a obrigação de dar e não a execução de um serviço. Sucessivamente, pugna pela incidência do imposto somente sobre os serviços acessórios e não sobre o valor total da diária.

Apresentada contrarrazões às fls. 315/317 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.221 - SC (2009/0068706-0)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. INCIDÊNCIA.**

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS. Logo, não há falar em exclusão do valor relativo à hospedagem, uma vez que expressamente constante da lista de serviços anexa à LC n. 116/2003. Precedente: EDcl no REsp 885.014/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.11.2009.

3. Recurso especial não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A insurgência não prospera.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS.

A propósito, confira-se este precedente:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROR IN PROCEDENDO - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO - NOVO JULGAMENTO - ADEQUAÇÃO AOS LINDES DA DEVOLUTIVIDADE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - SERVIÇO DE HOTELARIA - TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - INCLUSÃO NO PREÇO - INCIDÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - INCOMPETÊNCIA.

1. Reconhecido o error in procedendo em julgamento que decidiu irresignação já julgada por esta Corte, procede-se a novo julgamento atento aos lindes da devolutividade do novo recurso especial.
2. Exclusão dos itens 1, 2 e 3 do acórdão embargado.
3. Compõe a base de cálculo do ISSQN todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria, nele incluídos tinturaria, lavanderia e despesas telefônicas cobradas pelo hotel do hóspede. "Salvo nos casos previstos na Lei, as parcelas dos custos da prestação dos serviços não são excluídas da base de cálculo." (REsp 982.952/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 16/10/2008)
4. Divergência jurisprudencial prejudicada. Precedentes da Corte no sentido do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente providos para conceder efeito infringente ao acórdão embargado no sentido de negar provimento ao recurso especial do contribuinte. (EDcl no REsp 885.014/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.11.2009)

Ressalte-se que o item 9.01 da lista anexa à LC n. 116/2003, expressamente inclui a hospedagem como serviço a ser tributado pelo ISS, sendo, portanto, legítima a incidência da exação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0068706-0

**REsp 1.135.221 / SC**

Número Origem: 20070013565000102

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROCURADOR : MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**

Secretária